



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017848 - SP (2022/0242174-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
SOC. de ADV : DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE
DE ADVOGADOS
AGRAVADO : MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL - SP313169
Glaucia Cristina da Rocha - SP296441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE NAS MENSALIDADES DO PLANO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INTERDEPENDENTES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO SÚMULA N. 83 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Súmula n. 182 do STJ e o art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015 terão incidência quando não forem impugnados todos os fundamentos de capítulo autônomo de decisão monocrática.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017848 - SP (2022/0242174-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
SOC. de ADV : DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE
DE ADVOGADOS
AGRAVADO : MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL - SP313169
Glaucia Cristina da Rocha - SP296441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE NAS MENSALIDADES DO PLANO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INTERDEPENDENTES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO SÚMULA N. 83 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Súmula n. 182 do STJ e o art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015 terão incidência quando não forem impugnados todos os fundamentos de capítulo autônomo de decisão monocrática.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 335-344, que negou provimento ao recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF.

A parte agravante afirma que o prazo prescricional para propositura de ação que discuta a validade de reajustes aplicados em mensalidades de planos de saúde é de um ano, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Defende a existência de divergência jurisprudencial, colacionando paradigma que compreendeu pela possibilidade de aplicação de reajuste na mensalidade de plano coletivo em razão da variação do custo, quando justificado.

Reitera as matérias apresentadas no recurso especial quanto à violação dos arts. 421, 422, 478 e 479 do CC, trazendo inclusive novos argumentos acerca do disposto no art. 51 do CDC.

Requer seja conhecido e provido o agravo interno, para reforma da decisão do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 362-365, em que se requer a majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece parcial conhecimento.

O recurso especial foi inadmitido com base na incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF (nas alegações de dissídio jurisprudencial e violação dos

arts. 421, 422, 478 e 479 do CC).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, foi aplicada a Súmula n. 284 do STF, uma vez que a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não indicou dispositivo objeto do dissenso. Já em relação à negativa de vigência dos arts. 421, 422, 478 e 479 do CC, o referido óbice foi aplicado, pois, a despeito da alegação de malferimento, a parte não demonstrou de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os dispositivos invocados.

Apesar disso, nas razões do agravo, a parte agravante limitou-se a impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, sem rebater os outros fundamentos da decisão recorrida.

Não rebateu a incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao dissídio jurisprudencial, visto que, no agravo interno, não demonstrou ter indicado qualquer dispositivo objeto do dissenso, reiterando os argumentos feitos nas razões do apelo extremo.

Também não afastou a incidência do supramencionado óbice, quanto ao malferimento dos arts. 421, 422, 478 e 479 do CC, pois nem sequer alegou efetiva demonstração de violação ou inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF ao ponto.

Logo, quanto a estes pontos, não pode ser conhecido o agravo.

Não obstante, a discussão acerca da prescrição merece análise.

Alega a agravante que a pretensão da autora já estava prescrita, quando do ajuizamento da demanda, em razão do prazo ânua aplicado ao caso.

O Tribunal *a quo*, provocado sobre o tema, manifestou-se da seguinte forma (fls. 265-266, destaquei):

Sustenta a autora que os aumentos aplicados às suas mensalidades não foram justificados pela ré, sem demonstração dos cálculos realizados para se atingir os

índices aplicados.

Inicialmente, **com relação à interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da cautelar preparatória, assiste razão à autora.**

Conforme se observa dos autos, a cautelar foi ajuizada em 10/06/2020 (fls. 4) e a citação foi liberada nos autos em 01/07/2020 (fls. 23), data na qual interrompeu-se a prescrição e que deve ser considerada como marco para análise da pretensão de repetição do indébito.

Nesse sentido **segue a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

[...]

Assim, **levando-se em consideração o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.360.969/RS e 1.361.182/RS de que o pedido de devolução dos valores pagos está sujeito à prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, IV do Código Civil, no presente caso serão considerados os reajustes a partir de julho de 2017, atingidos os anteriores pela prescrição.**

Constata-se, dos trechos do acórdão, que a Corte estadual afastou a caracterização da prescrição da pretensão, em razão da incidência do prazo prescricional de três anos para ajuizar a demanda.

Assim, verifica-se que o Tribunal de Origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, que compreende pela aplicação do prazo trienal nas ações que discutam nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade de contrato de plano de saúde.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES COM BASE NA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma adequada e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Ademais, **"a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade de contrato de plano de saúde ainda vigente, cumulada com a repetição do indébito, sujeita-se ao prazo prescricional trienal, pois a ação ajuizada funda-se no enriquecimento sem causa. Incidência do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil" (AgInt no REsp n. 1.876.580/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 25/5/2022).**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.058.334/SP,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 421 E 422 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. APLICAÇÃO. INSTITUTO DA SUPRESSIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEVOLUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

2. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

3. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

4. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, que não há que se falar na aplicação do instituto da supressio, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002."** (REsp n. 1.361.182/RS, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 19/9/2016) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.047.531/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, destaquei.)

Portanto, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que deve ser mantida.

No mais, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, pleiteada em contrarrazões, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de

10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo interno para negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.017.848 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0242174-8

Número de Origem:
10101247620208260405

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

SOC. de ADV. DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRIDO : MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS : ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL - SP313169

Glauca Cristina da Rocha - SP296441

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS : ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL - SP313169

Glauca Cristina da Rocha - SP296441

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024